



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720652/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.162 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente VALERIA MEIRE TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL. RENDIMENTOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A apuração de omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto deve ser realizada através do fluxo financeiro consubstanciado nas origens e aplicações de recursos apurados mensalmente a partir de todos os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte durante os respectivos meses do ano-calendário.

Apenas nas hipóteses em que há comprovação de que os rendimentos que deram suporte ao fato acréscimo patrimonial a descoberto são provenientes da atividade rural é que a variação patrimonial deve ser apurada anualmente, porque, do contrário, e ainda que o contribuinte exerça atividades rurais, a apuração da variação patrimonial a descoberto deve ser realizada de forma mensal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.520/1.530) interposto contra decisão no acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 1.496/1.507, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 21/03/2012, no montante de R\$ 350.200,13, já incluídos juros de mora (calculados até 03/2012) e multa de proporcional (passível de redução), com a apuração da infração de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (fls. 02/14), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 15/77) e do Demonstrativo de Variação Patrimonial Anos-Calendário 2007 e 2008 (fls. 78/83), em decorrência da revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2008 e 2009, anos-calendário de 2007 e 2008, entregues em 23/04/2008 (fls. 136/140) e 20/04/2009 (fls. 141/146).

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 1.498/1.500):

(...)

Segundo o Relatório Fiscal, parte integrante do auto de infração, a contribuinte foi selecionada para fiscalização em decorrência das seguintes situações:

- a) na execução dos procedimentos relativos ao MPF nº 0120200.2010.00012-7, foi apurada variação patrimonial a descoberto em nome de seu cônjuge José Francisco Ferreira de Sena, CPF nº 279.240.331-49, consoante as planilhas de Demonstrativo de Variação Patrimonial para os anos-calendário 2007 e 2008 (Anexos I-A e IB do auto de infração);
- b) essa variação patrimonial não justificada pelos recursos financeiros disponíveis é decorrente da aquisição de bens na vigência da sociedade conjugal, sob o regime da comunhão parcial de bens;
- c) os cônjuges não optaram pela tributação em conjunto dos seus rendimentos, visto que a Sra. Valéria Meire Torres de Sena apresentou em separado as Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2007 e 2008.

Por conseguinte, os rendimentos omitidos, apurados nas planilhas de Demonstrativo de Variação Patrimonial para os anos-calendário 2007 e 2008, foram divididos entre o casal.

Portanto, os valores lançados em nome da contribuinte correspondem a 50% do valor total apurado na planilha Demonstrativo de Variação Patrimonial dos anos-calendário de 2007 e 2008. Os outros 50% foram lançados em nome de seu cônjuge.

Após registrar os procedimentos adotados na execução do MPF nº 0120200.2010.00012-7, a autoridade fiscal informa os seguintes aspectos relativos à constatação do acréscimo patrimonial a descoberto:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A planilha com Demonstrativo de Variação Patrimonial foi elaborada com base nos documentos e informações apresentados, nas informações colhidas junto aos diligenciados e nos dados constantes dos sistemas da Receita Federal.

Como Recursos/Origens foram alocadas as disponibilidades financeiras da contribuinte e seu cônjuge em cada mês, cabendo ressaltar que:

7) o empréstimo obtido com Manoel Mendes de Sena (CPF nº 159.049.97191) foi lançado conforme registrado no Contrato de Fiança e Confissão de Dívida (cópia apresentada), representado por dois cheques emitidos em dezembro de 2007, cada um no valor de R\$ 250.000,00; de acordo com o referido contrato o valor de R\$ 200.000,00 é referente ao empréstimo de um trator de esteiras, que não foi considerado por não se tratar de recursos financeiros;

8) o empréstimo obtido com Bisnamut Pedro Ferreira de Sena, no valor de R\$ 450.000,00, não foi considerado, pois após intimado por duas vezes (Termo de Início - parágrafo nº 02 e Termo de Intimação Fiscal nº 02 - parágrafo nº 15), o Fiscalizado não apresentou a cópia dos comprovantes de recebimento do numerário (extrato de transferência bancária, cópia de cheques nominais etc);

o Contribuinte alega ainda que esse valor foi depositado nas contas dos vendedores das Fazendas Santana do Pintado I (61,10 ha, 207,74 ha e 248,15 ha) e Santana do Pintado II (172,10 ha), porém não apresentou os respectivos comprovantes;

o Diligenciado Bisnamut Pedro Ferreira de Sena, após intimado (parágrafos nos 40 a 43) também não apresentou cópia dos referidos comprovantes;

[...]

14) os empréstimos e financiamentos rurais não foram considerados, pois, após intimado por quatro vezes (parágrafos nos 02, 09, 15 e 20), o Contribuinte não apresentou a documentação comprobatória.

No quadro Dispêndios/Aplicações foram registradas, mês a mês, as destinações financeiras e investimentos realizados, assim como outras saídas de numerários suportadas, cabendo destacar que:

11) os saldos credores das contas correntes no final de 2007 foram informados consoante cópias dos extratos bancários, apresentadas pelo Fiscalizado, e registrados em dezembro, por configurar situação mais favorável ao Contribuinte;

[...]

8) os saldos credores das contas correntes no final de 2008 foram informados consoante cópias dos extratos bancários, apresentadas pelo Fiscalizado, e registrados em dezembro, por configurar situação mais favorável ao Contribuinte;

9) o saldo devedor em conta corrente no início de 2008 foi registrado consoante cópia do extrato bancário e informado em dezembro, por configurar situação mais favorável ao Fiscalizado;

Em decorrência dos fatos constatados, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada no processo de nº 13116.720735/2012-40.

(...)

Da Impugnação

Regularmente intimada do lançamento em 24/03/2012 (AR de fl. 1.474), a contribuinte apresentou impugnação em 24/04/2012 (fls. 1.476/1.486), acompanhada de documentos (fls. 1.487/1.492), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 1.500/1.501):

(...)

Cientificada da exigência em 24/3/2012 (fl. 1.474), a contribuinte apresentou, em 24/4/2012, a petição impugnativa acostada às fls. 1.476 a 1.486, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados.

A impugnante defende ser improcedente o lançamento da variação patrimonial a descoberto apurada, “primeiro pela ilegalidade da apuração, e segundo porque não existe crescimento patrimonial descoberto.”

Alega, de início, a nulidade do lançamento, ao argumento de que seu cônjuge teve receitas e despesas da atividade rural em valores expressivos, os quais não podem ser incluídos em apuração mensal, mas tão-somente anual.

Consigna, nesse sentido, que é pacífico na jurisprudência administrativa que, para rendimentos de atividade rural, é inadmissível a apuração mensal de acréscimo patrimonial face à indeterminação dos rendimentos recebidos e à própria natureza do fato gerador do imposto de renda dessa atividade, que é complexivo e tem seu termo *ad quem* em 31 de dezembro do ano-base. Cita ementas de acórdãos da segunda instância administrativa.

Sob outro prisma, afirma que não foram considerados, no demonstrativo da variação patrimonial, alguns recursos/origens expressivos, os quais estariam devidamente comprovados:

Ano de 2007

- No tocante ao empréstimo recebido do Sr. Bisnamut Pedro Ferreira de Sena, em janeiro de 2007, no valor nominal de R\$ 450.000, 00, aduz que foi devidamente provado por meio de “contrato de mútuo juntado às fls. 335 e ss., declaração do mutuante às fls. 373, assim como resposta de diligência fiscal do mutuante às fls. 498 e 504/517.” Afirma ainda que nenhum outro documento foi solicitado pelo Fisco durante a fiscalização.

Reitera também informações antes prestadas:

Como explicado pelo impugnante e confirmado pelo mutuante, o empréstimo foi feito através de depósito feito pelo Sr. Bisnamut diretamente em contas de terceiros indicados pelo próprio fiscalizado, para pagamento de aquisição das glebas de terras de 61 ha, 207,74 ha, 248,15 ha (Fazenda Santana do Pintado) e 172,10 ha (Fazenda Santana do Pintado II).

Foram depositados esses valores nas contas de dois vendedores indicadas no contrato compra e venda dessas glebas anexados ao processo, quais sejam, Jociani Prado Ribeiro Franco e Eduardo Prado Ribeiro, nos valores indicados no instrumento particular, e parte na conta do corretor.

O impugnante, em razão da aquisição dos imóveis acima citados, tinha que pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em janeiro de 2007, o que efetivamente fez, sendo R\$ 450.000,00 através de valores emprestados pelo Sr Bisnamut. Esse pagamento tanto existiu que é colocado como dispêndio pelo fiscal em sua planilha.

Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte fundamentado com documentos e declarações de terceiros, não podem ser liminarmente descartados, exceto por indício veemente de sua falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º; RIR/99, art. 845, § 1º), o que não existe no caso.

- Quanto a valores de financiamentos não considerados por falta de comprovação, aduz que foi liberado a seu cônjuge, no mês de maio de 2007, o valor de R\$ 139.959,32, e no mês de junho de 2007, o importe de R\$ 916.965,56. Anexa, como comprovantes, extratos do Banco do Brasil.

- Por fim, afirma que deve ser incluído como recursos/origem o valor de R\$ 196.222,00 no mês de junho de 2007, referente à cessão de duas Notas Promissórias Rurais emitidas pela empresa Bertin Ltda. Anexa, como comprovante, cópia à fl. 374, e acrescenta que esse recurso “foi utilizado para pagamento parcial da aquisição da gleba de 2.414,37has”.

Ano de 2008

- Novamente com relação a valores de financiamentos não considerados por falta de comprovação, aduz que foi liberado a seu cônjuge, no mês de abril de 2008, o valor de R\$ 172.446,16, e no mês de outubro de 2008, o importe de R\$ 245.876,59. Anexa, como comprovantes, extratos do Banco do Brasil.

- Consigna, ainda, que deve ser incluído na apuração do ano de 2008 o saldo positivo apurado no mês de dezembro de 2007. Em sua perspectiva, com a correção da apuração, o saldo positivo de dezembro de 2007, superior a R\$ 300.000,00, deve ser considerado como origem em janeiro de 2008.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação interposta.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 3ª Turma da DRJ/BSB, em sessão de 20 de junho de 2012, no acórdão nº 03-48.802, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 1.496/1.507), acompanhado do “Demonstrativo de Variação Patrimonial Anos-Calendário 2007 e 2008” (fls. 1.508/1.513), para excluir da base de cálculo do tributo, relativamente à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, “os lançamentos relativos aos meses de maio a agosto de 2007, nos valores de R\$ 4.195,26, R\$ 152.710,67, R\$ 138.723,76 e R\$ 10.451,55 e reduzir o valor lançado em abril de 2008, de R\$ 196.283,10 para R\$ 110.060,03, ressaltando que referidos demonstrativos evidenciam a variação patrimonial do casal e que nestes autos foram lançados 50% dos valores apurados”, conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 1.496):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimento bruto, sujeito ao IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificada da decisão da DRJ em 02/08/2012 (AR de fl. 1.519), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/08/2012 (fls. 1.520/1.530), com os seguintes argumentos:

(...)

3.1 - DA ALEGADA VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Através de uma planilha denominada "Demonstrativo de Variação Patrimonial", o digno auditor alega encontrar variação patrimonial a descoberto nas declarações da recorrente e de seu cônjuge, tributando a mesma como omissão de receitas. Data máxima vênia, totalmente improcedente essa acusação, primeiro pela ilegalidade da apuração, e segundo porque não existe crescimento patrimonial descoberto.

3.2.1 - Da Nulidade da Apuração

Essa parte do lançamento deve ser anulado por vício formal, uma vez que incluiu na sua apuração mensal, receitas e despesas da atividade rural do cônjuge da recorrente, cujo resultado deve ser considerado de forma anual e não mensal como fora feito. O Esposo da Recorrente teve receitas da atividade rural, através de vendas de produtos e financiamentos rurais recebidos, além de despesas, tudo em valor muito expressivo, os quais não podem ser incluídos em apuração mensal, mas sim anual.

É pacífico em nossa jurisprudência administrativa que, para rendimentos de atividade rural, é inadmissível a apuração mensal de acréscimo patrimonial face à indeterminação dos rendimentos recebidos e à própria natureza do fato gerador do imposto de renda dessa atividade, que é complexo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base.

Colaciona jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Assim, por nulidade da apuração, deve ser totalmente cancelado o presente lançamento fiscal.

3.2.2 - DA INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Mesmo se não for acatada a nulidade da apuração anteriormente alegada, o que colocamos como suposição, de toda forma é improcedente essa parte do lançamento fiscal que alega existência de acréscimo patrimonial a descoberto, pelo simples fato de que o mesmo não existe.

São vários os equívocos existentes no levantamento feito pelo digno fiscal, **deixando de fora de sua planilha alguns recursos/origens expressivos do cônjuge da Recorrente, os quais estão devidamente comprovados**, conforme passaremos a demonstrar.

• ANO DE 2007

Após a correção feita pela Delegacia de Julgamento, ainda resta dois equívocos na apuração do ano de 2007, que se corrigido elimina totalmente a diferença mantida.

O primeiro equívoco é o fato de indevidamente não ser considerado como origem de recurso do cônjuge da Recorrente, no mês de janeiro de 2007, o empréstimo recebido do Sr. Bisnamut Pedro Ferreira de Sena, no valor nominal de R\$ 450.000,00, **O QUE FOI DEVIDAMENTE PROVADO através de contrato de mútuo juntado às fls. 335 e ss., documento com a credibilidade reforçada pela declaração apresentada ao fisco pelo do mutuante às fls. 373, assim como resposta de diligência fiscal do mutuante às fls. 498 e 504/517.** Nenhum outro documento foi solicitado pelo fisco durante a fiscalização.

Além desses documentos, existe um outro que reforça ainda mais a PROVA da existência desse empréstimo. TRATA-SE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE O RECORRENTE E O MUTUANTE (SR . BISNAMUT), JUNTADO ÀS FLS . 167/171, ASSINADO EM ~O DE 2008, COM FIRMA RECONHECIDA À ÉPOCA, EM QUE O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA É JUSTAMENTE A QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DE R\$ 450.000,00 FEITO EM 2007, CONFORME CLÁUSULA 5.1 . ESSE CONTRATO FOI LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PELO FISCO PARA FAZER A SUA PLANILHA DE CRESCIMENTO PATRIMONIAL. ORA SE ACATOU VALORES INFORMADOS, DEVE ACATAR TAMBÉM A FORMA DE PAGAMENTO CONSTANTE DO MESMO, SENDO UMA DELAS PAGAMENTO DE UM EMPRÉSTIMO COM O SR. BISNAMUT.

Assim, temos um documento com firma reconhecida, que prova a efetiva existência do empréstimo não considerado pela fiscalização.

Como explicado pelo Recorrente e confirmado pelo mutuante, o empréstimo foi feito através de depósito feito pelo Sr. Bisnamut diretamente em contas de terceiros indicados pelo próprio fiscalizado, para pagamento de aquisição das glebas de terras de 61 ha, 207,74 ha, 248,15 ha (Fazenda Santana do Pintado) e 172,10 ha (Fazenda Santana do Pintado II), conforme contrato de fls. 251 e seguintes.

Foram depositados esses valores nas contas de dois vendedores indicadas no contrato compra e venda dessas glebas anexados ao processo, quais sejam, Jociani Prado Ribeiro Franco e Eduardo Prado Ribeiro, nos valores indicados no instrumento particular, e parte na conta do corretor.

O Recorrente, em razão da aquisição dos imóveis acima citados, tinha que pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em janeiro de 2007, o que efetivamente fez, sendo R\$ 450.000,00 através de valores emprestados pelo Sr Bisnamut. Esse pagamento tanto existiu que é colocado como dispêndio pelo fiscal em sua planilha.

Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte fundamentado com documentos e declarações de terceiros, não podem ser liminarmente descartados, exceto por indício veemente de sua falsidade ou inexatidão (Decreto lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º; RIR/99, art. 845, § 1º), o que não existe no caso.

Assim, deve ser esse valor de R\$ 450.000,00 ser incluído na planilha de recursos, no mês de janeiro de 2007, na apuração do digno agente fiscal.

Por fim, o outro equívoco do fisco em 2007 foi o de não incluir como recursos/origem, o valor de R\$ 196.222,00 no mês de junho de 2007, referente a cessão de duas Notas Promissórias Rurais emitidas em favor do cônjuge da Recorrente pela empresa Bertin Ltda, conforme cópia anexada às fls. 374/375, **recurso este que foi utilizado para pagamento parcial da aquisição da gleba de 2.414,37 has, através de cessão desse crédito para a Vendedora Maria Lúcia Veridiana Simões Gomes.** Cabe dizer que esse pagamento por cessão de notas promissórias rurais é citado no contrato de compra e venda (fls. 231), na linha nove do item "5".

Improcedente exigir escritura dessa transferência para aceitar o recurso, como quer a delegacia de julgamento, vez que a mesma se faz por simples endosso como foi feito e provado, não sendo necessária **e nem possível** se fazer via escritura. A delegacia de julgamento traz exigências totalmente impertinentes.

Assim, deve ser acatado esse recurso provado de R\$ 196.222,00 que foi utilizado para pagar dispêndio levado em consideração pelo fisco, que foi a compra de imóvel rural.

• ANO DE 2008

Deve ser incluído na apuração desse ano de 2008, o saldo positivo apurado no mês de dezembro de 2007.

Como as correções que devem ser feitas, o saldo positivo de dezembro de 2007 vai ser superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor que deve entrar como origem em janeiro de 2008.

Colaciona jurisprudência do CARF.

Corrigindo essas falhas NOS ANOS DE 2007 E 2008, ou seja, acrescentando os recursos indevidamente não incluídos, não mais terá crescimento patrimonial a descoberto.

4 - DO PEDIDO

Por todo o exposto requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso, analisando os argumentos suscitados, CANCELANDO TOTALMENTE O LANÇAMENTO FISCAL EM LIDE (...).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de Nulidade do Lançamento

A Recorrente aduz a nulidade do lançamento, por vício formal, uma vez que foi incluída na sua apuração mensal, receitas e despesas da atividade rural do cônjuge, cujo resultado deve considerado de forma anual e não mensal como fora feito.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu no caso em análise.

A autoridade lançadora, ao promover o lançamento, utilizou como fundamento legal os seguintes artigos do Decreto nº 3.000 de 1999, vigente à época dos fatos, que contemplam a caracterização de omissão de rendimentos com base acréscimo patrimonial a descoberto, nos seguintes termos:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

(...)

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Os artigos 1º, 2º e 3º, §§ 1º e 4º da Lei nº 7.713 de 1988, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134 de 1990, assim dispõem acerca da tributação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos:

Lei nº 7.713 de 1988

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 8.134 de 1990

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Após a edição do referido diploma legal, o acréscimo patrimonial comprovadamente pelo fisco como a descoberto, passou a ser presumidamente considerado omissão de rendimentos se o contribuinte não comprovar a origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não-tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF. Trata-se de presunção legal que admite prova em contrário.

Ainda que a apuração do resultado da atividade rural, nos termos da legislação e demais atos normativos vigentes, seja feita de forma anual¹, com a entrega da declaração de ajuste, o caso em análise não se trata de tributação da atividade rural, mas sim da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, cuja normativa legal determina que a apuração seja feita mês a mês e não anual. Sobre o tema oportuna a reprodução do seguinte excerto da decisão recorrida (fls. 1.502/1.503):

(...)

A legislação determina, portanto, que o tributo será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Em consequência, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, pois não existe permissivo legal que autorize o seu levantamento anual.

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 7.713/1988, que preconiza a tributação diferenciada dos rendimentos da atividade rural, reporta-se a “rendimentos da atividade agrícola e pastoril” e não a quaisquer rendimentos da pessoa física que exerça a atividade rural. Dessa forma, cabe ao interessado demonstrar que os rendimentos omitidos, evidenciados por meio de demonstrativo de evolução patrimonial, advieram da atividade rural, o que ocasionaria a tributação de tais valores como omissão de rendimentos da atividade rural. Se o lançamento é feito de forma presuntiva é porque não se conhece a origem dos rendimentos, e, nesse caso, aplica-se a regra geral, de apuração mensal do rendimento omitido.

Ressalte-se que a legislação que orienta a apuração dos resultados da atividade rural de forma anual não abrange a apuração de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto e que, quando tal apuração é efetuada considerando-se os rendimentos da atividade rural, não se pode inferir que o acréscimo patrimonial não justificado por tais rendimentos seja também decorrente da atividade rural.

(...)

A respeito do assunto, no mesmo sentido da decisão recorrida, delinea-se oportuno lembrar que esta Turma Julgadora já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema em questão, em julgamento realizado em sessão de 13/01/2021, no Acórdão nº 2201-008.182, de relatoria do Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, que pela pertinência e relevância reproduz o seguinte excerto da decisão:

(...)

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 83, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001

(Publicado(a) no DOU de 16/10/2001, seção 1, página 13)

Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 11. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física.

§ 1º Se o resultado da atividade rural for negativo (prejuízo), poderá ser compensado nos anos-calendário posteriores.

§ 2º Do resultado da atividade rural poderá ser excluído o montante de prejuízos compensáveis de exercícios anteriores.

§ 3º Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, o contribuinte deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo desde o ano-calendário em que obteve prejuízo até o ano-calendário em que efetuar a compensação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

§ 4º A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstrem a apuração do prejuízo a compensar.

§ 5º À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

A propósito, é bem verdade que a apuração de omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto nas hipóteses em que tais rendimentos são, de fato, provenientes da atividade rural deve ocorrer de forma anual com base na sistemática prevista no artigo 4º da Lei nº 8.023/1990, cuja redação foi replicada no artigo 63 do Decreto nº 3.000/99.

É nesse sentido que a jurisprudência deste Tribunal vem há muito sustentando, conforme se verifica das ementas transcritas abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1998

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO ANUAL.

No caso de rendimentos da atividade rural, a variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser apurada de forma anual e separadamente de outros rendimentos. Recurso especial negado. (Processo nº 10835.001377/2001-14. Acórdão nº 9202-001.250. Conselheiro Relator Manoel Coelho Arruda Junior. Sessão de 08.11.2011. Acórdão publicado em 15.04.2011).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 1999, 2001, 2003

Ementa: IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ATIVIDADE RURAL. APURAÇÃO ANUAL.

Incabível a apuração mensal do imposto, ainda que relativamente a acréscimo patrimonial a descoberto, quando, admitido ou provado, que os rendimentos que deram suporte ao fato tiveram origem na atividade rural, cuja tributação é regida por norma própria que estabelece ser o fato gerador, para o caso, anual.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(Processo nº 11007.001281/200325. Acórdão nº 920201.724. Conselheiro Relator Marcelo Oliveira. Sessão de 26.09.2011. Acórdão publicado em 18.11.2011).”

Pelo que se nota, apenas nas hipóteses em que rendimentos que deram suporte ao fato acréscimo patrimonial a descoberto são provenientes da atividade rural é que a variação patrimonial deve ser apurada anualmente com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.023/1990, porque, do contrário, pode-se afirmar que a apuração de omissão dos rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto deve seguir, por assim dizer, a regra geral, que, no caso, leva em conta o fluxo financeiro de origens e aplicação de recursos apurados mensalmente a partir de todos os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte durante os respectivos meses.

(...)

Portanto, ainda que o recorrente exerça atividade rural, o fato é que não há nos autos qualquer comprovação de que os rendimentos objeto da autuação são, de fato, provenientes da atividade rural – essa comprovação caberia ao próprio recorrente –, porque, do contrário, a apuração da variação patrimonial a descoberto deveria ser realizada de forma anual nos termos do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.023/1990, tal como defendido pelo próprio recorrente.

Destaque-se, por oportuno, que esse entendimento tem lastro na própria jurisprudência da Câmara Superior deste Tribunal, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

A variação patrimonial do contribuinte pode ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais a descoberto apontados na apuração mensal, conforme interpretação sistemática dos enunciados das Leis nos 7.713/88 e 8.134/90. Tal sistemática não é incompatível com o exercício da atividade rural pelo contribuinte.

Recurso especial provido.

(Processo nº 10675.001899/9688. Acórdão nº 9202-003.687. Conselheiro Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Sessão de 27 de janeiro de 2016. Acórdão publicado em 15.02.2016).”

Considerando, pois, que não há qualquer comprovação nos autos de que os rendimentos que dão suporte à omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto aqui discutida são provenientes da atividade rural, decerto que o fluxo financeiro consubstanciado nas origens e aplicações de recursos deve ser apurado mensalmente a partir de todos os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte durante os respectivos meses do ano base, restando-se concluir, portanto, que as alegações do recorrente não devem ser aqui acolhidas.

(...)

Assim, uma vez apuradas as inconformidades e lançado o acréscimo patrimonial não justificado, caberia à autuada apresentar impugnação comprovando que tais acréscimos seriam suportados por rendimentos já tributados, sujeitos a tributação exclusiva, isentos ou não tributáveis, mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Esta comprovação é a forma de ilidir a tributação e encargo do qual a autuada não se desincumbiu, confirmando-se assim a condição de rendimento tributável pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação de regência do tributo.

Tratando-se de variação patrimonial positiva não justificada, justamente porque a autuada não trouxe aos autos elementos que demonstrassem a sua origem, pela própria natureza da infração seria impróprio atribuir a tais rendimentos a natureza de rendimentos provenientes do exercício de atividade rural. Pois do contrário, caso possível a determinação da origem do acréscimo a descoberto, teríamos a descaracterização da própria infração, posto que comprovada sua natureza/fonte.

Frente ao exposto, foi acertado o procedimento adotado pela autoridade lançadora e convalidado no julgamento de piso, em estrita observância aos comandos normativos, de modo que não pode prosperar a alegação de nulidade arguida, devendo ser mantido o lançamento por seus próprios fundamentos.

MÉRITO**Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto tem como matriz legal o artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713 de 1998² e está regulamentada no artigos 55, XIII, 806 e 807 do

² Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

Decreto nº 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999)³, vigente à época dos fatos.

Por definição legal, o acréscimo patrimonial é apurado mensalmente e tem por base a presunção de ter havido omissão de rendimentos, caracterizada por dispêndios em volume superior à disponibilidade econômica, constituindo-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)⁴.

A presunção de omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados para fazer frente aos dispêndios, o que não aconteceu no presente caso.

No caso em tela, a contribuinte insurge-se alegando a inexistência de acréscimo patrimonial em razão de equívocos cometidos pelo fisco que, mesmo após a correção feita pela DRJ, ainda deixou de fora de sua planilha recursos/origens expressivos da Recorrente, devidamente comprovados, repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Afirma que no ano de 2007: (i) não foi considerado o empréstimo recebido do Sr. Bisnamut Pedro Ferreira de Sena, no valor nominal de R\$ 450.000,00, que foi devidamente provado através de contrato de mútuo e do contrato de compra e venda entre o Recorrente e o mutuante (Sr. Bisnamut) e (ii) não foi incluído como recursos/origem, o valor de R\$ 196.222,00 no mês de junho de 2007, referente a cessão de duas Notas Promissórias Rurais emitidas em favor do cônjuge da Recorrente pela empresa Bertin Ltda, recurso este que foi utilizado para pagamento parcial da aquisição da gleba de 2.414,37 has, através de cessão desse crédito para a Vendedora Maria Lúcia Veridiana Simões Gomes.

³ Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

⁴ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Em decorrência dessas correções, relata que deve ser incluído na apuração do ano de 2008 o saldo positivo apurado no mês de dezembro de 2007, cujo saldo positivo vai ser superior a R\$ 300.000,00, que deve ser considerado como origem em janeiro de 2008.

Neste ponto, a Recorrente repisou os mesmos argumentos da impugnação, não apresentando, em sede recursal, novas razões de defesa ou mesmo elementos comprobatórios que pudessem afastar os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, motivo pelo qual adoto-os, como razões de decidir, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, nos pontos que aqui nos interessa, a seguir reproduzidos (fls. 1.503/1.505):

(...)

No tocante ao empréstimo recebido do Sr. Bisnamut Pedro Ferreira de Sena, em janeiro de 2007, no valor nominal de R\$ 450.000,00, a requerente aduz que foi devidamente provado por meio de “contrato de mútuo juntado às fls. 335 e ss., declaração do mutuante às fls. 373, assim como resposta de diligência fiscal do mutuante às fls. 498 e 504/517.” e afirma ainda que nenhum outro documento foi solicitado pelo Fisco durante a fiscalização.

Porém, é inaceitável como prova da existência do mútuo simples cópias de contrato particular, sem a devida autenticação, ou declarações firmadas pelo mutuante, desacompanhadas da comprovação da efetiva transferência de numerário.

Ressalte-se que o instrumento particular assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem com os da cessão, não se operam, a respeito de terceiro, antes de transcrito no Registro Público. Documento particular sem o cumprimento das formalidades legais não tem força jurídica perante terceiros.

Assim, a justificação de acréscimo patrimonial a descoberto deve ser efetivada mediante documentação hábil para tal, com observâncias das formalidades inerentes a cada tipo de operação, inclusive quanto à transferência dos recursos.

Sobre o tema, a autoridade lançadora registrou, no Relatório Fiscal (fl. 30), que a cópia do contrato não comprova o efetivo recebimento dos recursos financeiros e que não foram apresentados os comprovantes de depósitos em conta de terceiros vinculados às aquisições de bens realizadas pelo contribuinte. Essa análise é ratificada às fls. 66 e 67, nos seguintes termos:

8) o empréstimo obtido com Bisnamut Pedro Ferreira de Sena, no valor de R\$ 450.000,00, não foi considerado, pois após intimado por duas vezes (Termo de Início - parágrafo nº 02 e Termo de Intimação Fiscal nº 02 - parágrafo nº 15), o Fiscalizado não apresentou a cópia dos comprovantes de recebimento do numerário (extrato de transferência bancária, cópia de cheques nominais etc);

o Contribuinte alega ainda que esse valor foi depositado nas contas dos vendedores das Fazendas Santana do Pintado I (61,10 ha, 207,74 ha e 248,15 ha) e Santana do Pintado II (172,10 ha), porém não apresentou os respectivos comprovantes;

o Diligenciado Bisnamut Pedro Ferreira de Sena, após intimado (parágrafos nos 40 a 43) também não apresentou cópia dos referidos comprovantes;

Em relação a essa questão, portanto, a contribuinte insurge-se contra o lançamento, mas nada demonstra ou comprova mediante apresentação de documentação hábil e idônea que possa ilidir ou reduzir a tributação. Limita-se tão-somente a trazer documentos firmados por pessoas do seu círculo de amizade, desacompanhados de outros documentos que efetivamente comprovem as alegações trazidas na peça impugnatória.

Nada há que se alterar no lançamento, por conseguinte, quanto a esse item.

Ainda sobre a apuração dos acréscimos patrimoniais, assevera a impugnante que deve ser incluído como recursos/origem o valor de R\$ 196.222,00 no mês de junho de 2007, referente à cessão de duas Notas Promissórias Rurais emitidas pela empresa Bertin Ltda. Referidas Notas Promissórias Rurais, nos valores de R\$ 83.072,16 e R\$ 113.150,43, foram emitidas em razão da compra de bovinos para abate e informam que o crédito seria efetuado na conta corrente 22251-8, agência 0324-7, do Banco do Brasil (fls. 374 e 375). O cônjuge da contribuinte, entretanto, as deu em cessão para a Sra. Maria Lúcia Veridiano Simões Gomes, CPF 529.487.811-91, conforme autenticação em 30/5/2007.

Informa, ainda, o cônjuge da contribuinte que esse valor compôs o montante de R\$ 1.000.000,00 pago em 2007 para aquisição das fazendas Novo Lar e Santo Antônio (fl. 369).

Entretanto, apenas consta dos autos um Recibo de Quitação de Parcela datado de 2/12/2008 (fls. 391 e 392), em que Maria Lúcia Veridiano Simões Gomes e outros atestam o recebimento da importância de R\$ 19.000,00, em espécie, e afirmam que o restante do pagamento fora efetuado anteriormente, por meio de depósitos em contas correntes ou cheques. Porém, o recibo não faz referência ao objeto do contrato particular firmado e tampouco ao pagamento parcial efetuado por meio de cessão de notas promissórias rurais.

Além disso, o contrato particular de compra e venda e a escritura pública correspondente não foram localizados nos autos.

Destarte, diante da ausência da escritura pública com referência à cessão das notas promissórias e da falta de menção à aludida cessão no recibo de quitação, não há como se dar razão à contribuinte quanto a esse aspecto.

(...)

Do exposto, em que pesem as alegações da contribuinte, todavia razão alguma lhe assiste, pois sendo seu o ônus probatório, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), dele não se desincumbiu em momento algum, quer seja no curso da fiscalização, com a impugnação e novamente com o recurso apresentado, sem contudo, apresentar tais elementos capazes de elidir o lançamento realizado.

Resta concluir-se, em face disso, que o acórdão recorrido não merece reparo devendo, nesse sentido, ser mantido o lançamento, na forma decidida pelo juízo *a quo*, uma vez que a Recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos